

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 16/2005

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (MOI)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, determina o seguinte:

1. Aos números I.2., I.9., V.1.1.4., VI.1.3., VI.1.3.1., VI.1.3.2., VI.1.5., VI.1.6. e VI.2.2.2. da Instrução nº 1/99, publicada no BNPB nº 1, de 15.01.99, é dada a seguinte redacção:

I.2. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de uma rede de comunicação de dados gerida pelo BP, ou por via telefónica, sendo, no primeiro caso, utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução nº 47/98, cujo acesso é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução nº 30/2002.

I.9. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET se encontra em funcionamento.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

VI.1.3. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão entregar ao BP nem utilizar os activos que tenham sido excluídos de qualquer das Listas, os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.1.3.4. Sempre que se verifique a utilização de activos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou a relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

VI.1.3.1. Esta disposição não se aplica a relações estreitas entre as instituições participantes e as autoridades públicas dos países do EEE (incluindo os casos em que uma autoridade pública actua como garante de um emitente).

VI.1.3.2. Estão excluídos da definição de relações estreitas os casos em que tais instrumentos de dívida cumpram estritamente com os critérios estabelecidos no Artigo 22 (4) da Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, com as alterações que lhe foram introduzidas, ou estejam protegidos por garantias legais específicas equivalentes.

VI.1.5. O BCE estabelece e mantém diariamente actualizada a lista de activos incluídos na Lista 1, da qual estes activos podem, a qualquer momento, ser excluídos. A Lista 2 é estabelecida e diariamente actualizada pelos BCN. Os BCN podem, a qualquer momento, decidir excluir activos das suas Listas 2. As Listas 1 e 2 estão disponíveis para consulta do público em <http://www.ecb.int> ou <http://www.bportugal.pt> (nesta última página apenas estão disponíveis os activos propostos pelo BP).

VI.1.6. O BP pode decidir não aceitar como activos subjacentes em operações de política monetária os seguintes, apesar da sua inclusão nas Listas 1 ou 2:

- a) Os instrumentos de dívida que hajam de ser reembolsados antes da data de vencimento da operação em causa;
- b) Os instrumentos de dívida relativamente aos quais durante o prazo da operação haja lugar ao exercício de direitos de rendimento ou de outra natureza, designadamente ao pagamento de cupão.
- c) Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante o prazo da operação ou nos 30 dias seguintes à data de entrega desses instrumentos.

VI.2.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos incluídos na Lista 2 são as seguintes:

1) Instrumentos de dívida transaccionáveis com liquidez limitada

Com Cupão de Taxa Fixa:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 3,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5,5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 6,5%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 8%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 10 anos.

Com Cupão Zero:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 3,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 6%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 10%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 18%, para prazo residual superior a 10 anos.

2) Instrumentos com liquidez escassa e características especiais

– Com Cupão de Taxa Fixa:

- 4%, para prazo residual até 1 ano;
- 8%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 15%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 17%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 22%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 24%, para prazo residual superior a 10 anos.

– Com Cupão Zero:

- 4%, para prazo residual até 1 ano;
- 8%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 16%, para prazo residual superior a 3 anos e até 5 anos;
- 18%, para prazo residual superior a 5 anos e até 7 anos;
- 23%, para prazo residual superior a 7 anos e até 10 anos;
- 25%, para prazo residual superior a 10 anos.

3) Instrumentos de dívida não transaccionáveis

Letras:

- 4% para prazo residual até 6 meses.

Empréstimos bancários:

- 12% para prazo residual até 6 meses;
- 22% para prazo residual superior a 6 meses e até 2 anos.

Notas promissórias com garantia hipotecária:

- 22% para prazo residual até 2 anos.

2. São aditados à Instrução nº 1/99 os números VI.1.3.4., VI.1.6.1. e VI.2.2.1.3.1. com a seguinte redacção:

VI.1.3.4. Por relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente de instrumentos de dívida pelo facto de:

- a instituição participante deter 20% ou mais do capital do emitente; ou uma ou mais empresas em que a instituição participante detenha a maioria do capital deterem 20% ou mais do capital do emitente; ou a instituição participante e uma ou mais empresas em que a instituição participante detenha a maioria do capital deterem em conjunto 20% ou mais do capital do emitente; ou
- o emitente deter 20% ou mais do capital da instituição participante; ou uma ou mais empresas em que o emitente detenha a maioria do capital deterem em conjunto 20% ou mais do capital da instituição participante; ou o emitente e uma ou mais empresas em que o emitente detenha a maioria do capital deterem em conjunto 20% ou mais do capital da instituição participante; ou
- um terceiro deter simultaneamente a maioria do capital da instituição participante e a maioria do capital do emitente, directa ou indirectamente, neste caso através de uma ou mais empresas em que o referido terceiro detenha a maioria do capital.

VI.1.6.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia em qualquer operação devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.2.2.1.3.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é tratado como sendo um pagamento de cupão de taxa variável se o cupão estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este cupão não for superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, pelo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

- 3. A Instrução nº 1/99, com a redacção que lhe é dada por esta Instrução, é integralmente republicada em anexo com as necessárias correcções, resultantes das modificações nela introduzidas.**
- 4. Mantêm-se inalteradas as partes I e II do Anexo em vigor.**
- 5. O disposto nesta Instrução entra imediatamente em vigor, aplicando-se a partir do dia 30 de Maio de 2005.**
- 6. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.**